

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luiz Roberto de Camargo

Adv.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
(248321-SP-D)

Corrigendo: Daniela Macia Ferraz Giannini

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Proferida a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada requerida pelo Corrigente, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luiz Roberto de Camargo, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro, Daniela Macia Ferraz Giannini, na condução do processo 0010738-19.2016.5.15.0010.

Relata o Corrigente que a Ação de Nulidade de Eleições Sindicais em questão foi ajuizada em 21/03/2016 com pedido de tutela provisória, que até o momento do ajuizamento da presente Correição Parcial não havia sido apreciado.

Prossegue afirmando que as demandas ajuizadas contra o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro - SP não teriam tramitação normal na referida unidade judiciária, indicando outros processos análogos.

Acrescenta que atua na Vara do Trabalho de Rio Claro servidora que, por possuir grau de parentesco com dirigente do referido Sindicato reclamado, estaria impedida de atuar nos feitos ajuizados contra tal instituição.

Argumentando que os prazos para proferimento da decisão interlocutória já teriam expirado, requer ordem correicional para que seja instada a Corrigenda a dar prosseguimento ao processo em comento.

Juntou procuração e documentos (fls. 04-v/20).

Foi solicitada ao Juízo Corrigendo a prestação de informações em 09/05/2016 (fls. 21-22).

Em seus esclarecimentos de fls. 24/29, a Exma. Juíza do Trabalho Cristiane Souza de Castro Toledo, na condição de Juíza do Trabalho Substituta da Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro,

destacou que por equívoco da Secretaria da unidade judiciária, referido processo deixou de ser enviado à conclusão, mas que tão logo tomou conhecimento do ocorrido ordenou a remessa do processo à MM. Juíza responsável para apreciação da tutela antecipada, que no mesmo dia foi apreciada.

A Corrigenda ressalta a perda do objeto da ação correicional, destacando que todas as ações recebem tratamento igual e que a demora na prestação jurisdicional se dá pelo excesso de serviço na unidade, em nada estando relacionado ao grau de parentesco arguido pelo Corrigente, da servidora que, inclusive, atua em funções distintas da triagem inicial dos processos, não havendo conduta que a desabone.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 04v).

Tempestiva a Correição Parcial, posto se tratar de medida contra omissão da Corrigente não havendo que se falar em ciência quanto ao ato atacado.

Dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso em análise, verifica-se às fls. 26/27 que a Exma. Magistrada Karine da Justa Teixeira Rocha proferiu, em 09/05/2016, decisão apreciando o pedido de tutela antecipada do Corrigente, que era a pretensão desta Correição Parcial, fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

O último Mapeamento Global de Desempenho (MGD), apurado em maio de 2016, indica que a Vara do Trabalho de Rio Claro está entre as unidades judiciárias de maior movimento processual dentre todas da 15ª Região, com mais de 3.000 novos processos por ano, pelo que é de se concluir que a tramitação tende a demorar mais que o desejado.

Outrossim, as informações prestadas às fls. 24/29 rebatem, ainda, a afirmação do Corrigente de que o fato de atuar na Vara do Trabalho de Rio Claro parente de dirigente do Sindicato reclamado, poderia influir no trâmite da ação em tela. A Magistrada declara que tal servidor tem conduta ilibada e sequer atua nas funções nas quais é relatado atraso de tramitação.

Logo, não há evidências ou elementos que ensejem providências suplementares desta Corregedoria quanto aos Magistrados e Servidores que atuam na Vara do Trabalho de Rio Claro.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial

interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 19 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042510.0915.639830
--